

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.913-C, DE 2013

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná - UNOR - e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. BALEIA ROSSI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da UNOR, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório do registro civil competente lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A UNOR terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região noroeste e oeste do Estado do Paraná.

Art. 3º O patrimônio da UNOR será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UNOR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNOR bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União, especialmente aqueles da Universidade Federal do Paraná – UFPR, afetados ao seu Campus de Palotina, Estado do Paraná.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, do Estado do Paraná, bens móveis e imóveis que integram os campus da Universidade Estadual de Maringá em Umuarama, PR, assim como a incorporar no quadro de funcionários públicos federais, na equivalência dos cargos da Universidade Federal do Paraná, os docentes e servidores ocupantes de cargos nos campi da UEM de Umuarama, PR.

Art. 6º Os recursos financeiros da UNOR serão provenientes de:

I - dotação consignada no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNOR fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da UNOR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNOR.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UNOR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Para compor a estrutura regimental da UNOR, ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do Noroeste do Paraná.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNOR seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 10. Até sua implantação definitiva, a UNOR poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipais e estaduais, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 11. A UNOR encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Paraná conta com sete (7) universidades estaduais e apenas três (3) federais. A Universidade Federal do Paraná, a primeira universidade implantada no País, passou um século, praticamente, sem se regionalizar, só o fazendo recentemente e, ainda assim, de modo muito incipiente. Essa desconexão absoluta com a realidade da juventude do Paraná, compeliu o Estado que suprisse a ausência federal implantando universidades estaduais, instituições que muito orgulham o Estado, por sua qualificação, mas que oneram pesadamente o erário.

Comparando-se com outros Estados, verifica-se, por exemplo, que Minas Gerais conta com onze (11) universidades federais e apenas duas (2) estaduais. O Rio Grande do Sul, com população e economia muito assemelhadas ao Paraná, tem apenas uma (1) universidade estadual, enquanto conta com o privilégio de ter seis (6) federais. Esses dados ainda gritam mais alto quando são comparados os números de alunos em instituições federais e estaduais, até mesmo reduzindo-se o exame para a Região Sul. Assim, enquanto o Paraná tem 72.000 alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas 2.000, ao passo que chegam a 80.000 nas universidades federais. Esse verdadeiro descaso raia a algo irrazoável e de difícil aceitação pelos paranaenses que, repetidamente, tem erguido sua voz buscando justiça distributiva na Federação.

Em Umuarama, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, conta com dois campi, mas é visível a falta de recursos para bem implementar os cursos existentes e, muito mais ainda, para criação de novos, até porque não dá para mais sobrecarregar o Estado.

Em Palotina, a Universidade Federal do Paraná conta com campus exitoso, enquanto esforço dos corpos docente e discente e funcionários, mas com evidentes dificuldades para sedimentar a qualidade dos cursos e para criação de novos.

Todas as condições acima listadas evidenciam a necessidade do REUNI implantar uma UNIVERSIDADE FEDERAL nessa região. Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade da Região a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multicampi que contemple as vocações econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que a compõem, valendo ainda salientar-se sua proximidade com o Paraguai, no âmbito, portanto, do Mercosul.

Este modelo prevê a futura distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo rigoroso, semelhante ao modelo implantado nas recentemente criadas universidades federais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2013.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB – PR**

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD E
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG**

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	1
CD 3	5
CD 4	7
FG 1	19
FG 2	11
FG 3	8
FG 4	9
FG 5	13

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS
PROFESSOR DE 3º GRAU	350
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)	TOTAIS
Assistente em Administração	80
Auxiliar de Laboratório	30
Programador de Computador	6
Técnico de Audiovisual	6
Técnico em Contabilidade	6
Técnico em Eletrônica	6
Técnico em Laboratório/Área	17
Técnico em Química	6
Técnico em Supervisão de Sistemas Computacionais	6
Técnico em Telecomunicações	6
Técnico em Telefonia	6
TOTAL DE CARGOS - NI	175
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NS)	TOTAIS
Administrador	10
Analista de Sistemas	5
Arquiteto	2
Arquivista	2
Assistente Social	3

Auditor	3
Bibliotecários/Documentalista	5
Contador	3
Engenheiro Civil/Especialidade	2
Engenheiro Eletricista	2
Engenheiro Eletrônico	2
Jornalista	2
Médico	2
Pedagogo-habilitação	8
Programador Visual	3
Relações-Públicas	2
Secretário Executivo	10
Técnicos em Assuntos Educacionais	10
Economista	5
Engenheiro de Segurança de Trabalho	2
Engenheiro Químico	2
Químico	2
TOTAL DE CARGOS - NS	87
TOTAL GERAL	262

Total de Alunos quando implementada: 15.000

Relação Professor/aluno: 1/20

Relação Técnicos/aluno: 1/30

Total de Campi: 4

Entradas anuais por campi: 700 alunos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

II - em casos previstos em leis específicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.913, de 2013, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR, com o objetivo de ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região oeste e noroeste do Paraná.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná é de fundamental importância para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa nas diversas áreas do conhecimento na região oeste e noroeste do Paraná, em especial no que se refere à capacitação superior para atender à expressiva demanda decorrente do crescimento industrial do Estado.

Em 2013, conforme aponta uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, citada na página oficial da agência de notícias do Estado do Paraná, o setor industrial paranaense apresentou o segundo maior crescimento

do País. A produção industrial do Estado evoluiu 5,6% de janeiro a dezembro, contra evolução de apenas 1,2% para a indústria nacional.

Não obstante os expressivos dados acerca do crescimento industrial do Paraná, o Estado ressente-se do reduzido número de universidades federais.

O atual modelo de educação superior onera pesadamente o Estado, pois são sete universidades estaduais e apenas três universidades federais.

Uma rápida comparação com outro estado da região - o Rio Grande do Sul - mostra o quanto o Paraná necessita da criação de universidades federais em seu território. Enquanto o Paraná tem setenta e dois mil alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas dois mil nas suas universidades estaduais e oitenta mil nas universidades federais.

O orçamento do Estado do Paraná não pode mais suportar tamanha carga. Se o Governo Federal não apoiar esta proposição com a urgência que ela demanda, inevitavelmente haverá uma redução na qualidade do ensino superior do Estado ou da proporção entre o número de vagas oferecidas e a demanda por profissionais de nível superior, face ao crescimento econômico do País, e, especialmente, do Estado do Paraná.

Por essas razões, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.913, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.913/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre proponente autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR), com foro e sede no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, para desenvolver ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento, caracterizando sua inserção regional por meio de atuação multicampi nas regiões oeste e noroeste daquele Estado. A proposição abrange os aspectos do patrimônio e dos recursos financeiros, humanos, administrativos e infraestruturais necessários à instalação e funcionamento da instituição, bem como estabelece as condições de implantação da nova universidade.

Justifica-se a proposta da seguinte maneira: “*O Estado do Paraná conta com sete (7) universidades estaduais e apenas três (3) federais. A Universidade Federal do Paraná, a primeira universidade implantada no País, passou um século, praticamente, sem se regionalizar, só o fazendo recentemente e, ainda assim, de modo muito incipiente. Essa desconexão absoluta com a realidade da juventude do Paraná compeliu o Estado que suprisse a ausência federal implantando universidades estaduais, instituições que muito orgulham o Estado, por sua qualificação, mas que oneram pesadamente o erário. Comparando-se com outros Estados, verifica-se, por exemplo, que Minas Gerais conta com onze (11) universidades federais e apenas duas (2) estaduais. O Rio Grande do Sul, com população e economia muito assemelhadas ao Paraná, tem apenas uma (1) universidade estadual, enquanto conta com o privilégio de ter seis (6) federais. Esses dados ainda gritam mais alto quando são comparados os números de alunos*

em instituições federais e estaduais, até mesmo reduzindo-se o exame para a Região Sul. Assim, enquanto o Paraná tem 72.000 alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas 2.000, ao passo que chegam a 80.000 nas universidades federais. Esse verdadeiro descaso raia a algo irrazoável e de difícil aceitação pelos paranaenses que, repetidamente, tem erguido sua voz buscando justiça distributiva na Federação.”

O autor aduz que “*Em Umuarama, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, conta com dois campi, mas é visível a falta de recursos para bem implementar os cursos existentes e, muito mais ainda, para criação de novos, até porque não dá para mais sobrecarregar o Estado. Em Palotina, a Universidade Federal do Paraná conta com campus exitoso, enquanto esforço dos corpos docente e discente e funcionários, mas com evidentes dificuldades para sedimentar a qualidade dos cursos e para criação de novos. Todas as condições acima listadas evidenciam a necessidade do REUNI implantar uma UNIVERSIDADE FEDERAL nessa região. Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade da Região a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multicampi que contemple as vocações econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que a compõem, valendo ainda salientar-se sua proximidade com o Paraguai, no âmbito, portanto, do Mercosul. Este modelo prevê a futura distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo rigoroso, semelhante ao modelo implantado nas recentemente criadas universidades federais.*”

O projeto tramita ordinariamente, sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação (art. 24, II, do RICD). Também será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição foi aprovada no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 14 de maio de 2014, com base no Parecer do relator Dep. Alex Canziani.

Na Comissão de Educação, o projeto deu entrada em 15/05/2014 e transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas. A Dep. Iara Bernardi foi designada relatora da proposição, que foi em 23/12/2014 devolvida sem manifestação. Em 31/01/2015 o projeto foi arquivado, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno e em 10/03/2015 foi desarquivado a requerimento do autor; e em 22/05/2015 fomos designados para a relatoria da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de criação de uma nova instituição educacional de nível superior é sempre oportuna e meritória, considerando a relevância da educação para a formação humana e também para a cidadania e o trabalho. Este projeto de lei tem, então, desde o início, reconhecida a sua relevância, ao trazer à consideração do Parlamento a vontade política de instituir uma nova universidade federal - a Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR), a estabelecer-se no Município de Umuarama.

Coaduna-se com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), que tem como uma de suas metas principais a expansão das matrículas da educação superior, nível educacional que, nos últimos vinte anos, tem experimentado significativo crescimento no país.

Ademais, é também ponderável a justificação do Dep. Osmar Serraglio, eminente autor do projeto, apontando que o Estado do Paraná, em comparação com outros estados de mesma dimensão, carece de unidades universitárias federais, mormente na região assinalada, o que tem sobremaneira sobre carregado os cofres estaduais com a manutenção de uma significativa rede de instituições públicas vinculadas ao Estado.

Entretanto, e em que pesem os argumentos em favor da proposição, é preciso ter em conta o disposto na Constituição Federal de 88 a respeito das universidades federais, não cabendo ao Legislativo autorizar o Executivo a cumprir obrigações que, por lei, já lhe são assinaladas quanto à criação e manutenção de instituições federais de qualquer natureza.

A propósito, a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação, assim se pronuncia sobre a matéria:

(..)Os projetos de lei de criação ou de autorização de instituições federais de ensino tratam de matéria de organização e composição do sistema federal de ensino¹. A organização desse sistema, obviamente, compete à União, como, por sinal, deixa explícito o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, cujos termos iniciais são: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios...”. (..) A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade

¹ Por implicar criação de órgãos públicos e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino.

*Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições **propostas pelo Poder Executivo**, à luz desses mesmos planos e programas de expansão. Trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. (...)*

Por outro lado, a Comissão, reconhecendo a competência específica do Poder Executivo em examinar as possibilidades e conveniências de inserir novas instituições nos planos de expansão das redes federais de ensino, pode deliberar o envio da matéria sob a forma de Indicação, agindo coerentemente com o preceito regimental inscrito no art. 113, segundo o qual esse tipo de proposição é aquele pelo qual se “sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”. Acrescente-se que projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”(grifos nossos)

À luz do exposto, e não obstante o mérito educacional que a proposta possa conter, somos pela **rejeição do projeto de lei nº 5.913/2013**, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR – e dá outras providências.

Entretanto, em reconhecimento ao mérito da proposta nele encerrada, somos também **favoráveis** ao envio, pela Comissão de Educação, de INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, solicitando examinar a possibilidade de criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR) pelas razões apresentadas pelo ilustre proponente.

E, finalmente, a meus nobres Pares da Comissão de Educação, peço o indispensável apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2015

(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere ao Ministério da Educação

examinar a possibilidade de criação da Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR).

Excelentíssimo Professor Doutor Renato Janine Ribeiro, Ministro de Estado da Educação,

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei nº 5.913, de 2013, que *Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR – e dá outras providências*, de autoria no ilustre Deputado Osmar Serraglio. Decidiu rejeitá-lo, seguindo procedimento sugerido na *Súmula nº1/2013 de Recomendações aos Relatores*, da Comissão de Educação (CE), bem como na *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam sejam rejeitados os projetos de lei de natureza AUTORIZATIVA, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, considerada, entre outros, a necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior. A Súmula da Comissão de Educação recomenda ainda que caso reconhecido o mérito da proposta, seja ela endereçada à área governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Assim, vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, cujo mérito educacional foi reconhecido pelo plenário da Comissão, e que diz respeito à implantação de uma Universidade Federal no Município de Umuarama, no Noroeste do Estado do Paraná, a denominar-se ‘Universidade Federal do Noroeste do Paraná (UNOR)’.

Seu ilustre autor assim justifica a iniciativa aqui sugerida:

“O Estado do Paraná conta com sete (7) universidades estaduais e apenas três (3) federais. A Universidade Federal do Paraná, a primeira universidade implantada no País, passou um século, praticamente, sem se regionalizar, só o fazendo recentemente e, ainda assim, de modo muito incipiente. Essa desconexão absoluta com a realidade da juventude do Paraná compeliu o Estado que suprisse a ausência federal implantando universidades estaduais, instituições que muito orgulham o Estado, por sua qualificação, mas que oneram pesadamente o erário. Comparando-se com outros Estados, verifica-se, por

exemplo, que Minas Gerais conta com onze (11) universidades federais e apenas duas (2) estaduais. O Rio Grande do Sul, com população e economia muito assemelhadas ao Paraná, tem apenas uma (1) universidade estadual, enquanto conta com o privilégio de ter seis (6) federais. Esses dados ainda gritam mais alto quando são comparados os números de alunos em instituições federais e estaduais, até mesmo reduzindo-se o exame para a Região Sul. Assim, enquanto o Paraná tem 72.000 alunos em suas universidades estaduais, o Rio Grande do Sul tem apenas 2.000, ao passo que chegam a 80.000 nas universidades federais. Esse verdadeiro descaso raia a algo irrazoável e de difícil aceitação pelos paranaenses que, repetidamente, tem erguido sua voz buscando justiça distributiva na Federação.”

Aduz, por fim, que “*Em Umuarama, a UEM – Universidade Estadual de Maringá, conta com dois campi, mas é visível a falta de recursos para bem implementar os cursos existentes e, muito mais ainda, para criação de novos, até porque não dá para mais sobrecarregar o Estado. Em Palotina, a Universidade Federal do Paraná conta com campus exitoso, enquanto esforço dos corpos docente e discente e funcionários, mas com evidentes dificuldades para sedimentar a qualidade dos cursos e para criação de novos. Todas as condições acima listadas evidenciam a necessidade do REUNI implantar uma UNIVERSIDADE FEDERAL nessa região. Nesse sentido, conclamamos toda a sociedade da Região a defender esta proposta da criação de uma Universidade Federal num modelo multicampi que contemple as vocações econômicas e tecnológicas dos diversos municípios que a compõem, valendo ainda salientar-se sua proximidade com o Paraguai, no âmbito, portanto, do Mercosul. Este modelo prevê a futura distribuição da Universidade e de seus diversos cursos por vários municípios segundo estudo rigoroso, semelhante ao modelo implantado nas recentemente criadas universidades federais.*”

Senhor Ministro: esta Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta em tela e a justeza da argumentação em que se fundamenta. Entende que a medida sugerida beneficiará um expressivo contingente populacional no Estado do Paraná e regiões adjacentes e harmoniza-se com a política em curso de interiorização das universidades federais, que vem sendo desenvolvida pelo Governo Federal. Na certeza de que esta proposta receberá boa acolhida junto à Vossa Excelência e a equipe técnica do Ministério da Educação, e que em breve serão determinadas as providências necessárias para dar-lhe o devido andamento, despedimo-nos, manifestando os nossos melhores votos de consideração e respeito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 5.913/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Baleia Rossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Celso Pansera, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Toninho Pinheiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.913, de 2013, pretende autorizar a União a criar a Universidade Federal do Noroeste do Paraná – UNOR, com sede e foro no Município de Umuarama, no Estado do Paraná.

Segundo o projeto, a UNOR será vinculada ao Ministério da Educação e terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*, na região noroeste e oeste do Paraná.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CE, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e*

financeiro bem como a respectiva compensação.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.913, de 2013.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

**Deputado Andres Sanchez
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.913/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO